

N. F. Nº - 923218.1003/16-3

NOTIFICADO - INTELÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ARAMES LTDA. - ME

NOTIFICANTE - IVAN DE CARVALHO FONTES

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.01.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0299-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. A notificada não trouxe aos autos prova com força capaz de elidir a acusação que lhe foi imputada. Infração não elidida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/05/2016** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 16.842,91, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 5.430,78, perfazendo um total de R\$ 22.273,69, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período apuratório se fez nos **meses de julho e novembro de 2011, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e julho e novembro de 2013**:

Infração 01 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço **sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal**.

Enquadramento Legal: Artigos 332, incisos e parágrafos do RICMS, aprovado pelo **Decreto de nº.6.284/97**. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva no tópico “*Defesa*” onde asseverou que foram enviadas diversas notas fiscais emitidas contra a Notificada suspeitando de que tivesse adquirido tais produtos e revendidos sem recolher os impostos devidos para tal operação. Informou que a Notificada se encontra em fase de implantação num parque fabril totalmente novo e ainda inativo e também irá contestar tais alegações através das seguintes considerações:

01 – No relatório há diversas notas de empresas do ramo alimentício que a Notificada desconhece as devidas compras, e tal explicação se justifica visto que não atua nesse seguimento, logo não havendo correlação nem interesse comercial em adquirir tais produtos. Imagina-se que alguma pessoa sem o conhecimento da Notificada e autorização forneceu o CNPJ para emissão das referidas Notas Fiscais.

02 – Consignou que desde 2011 só adquiriu produtos da área de construção civil que estão sendo utilizados na construção do parque fabril e também nas máquinas que nele irão funcionar. Asseverou que o processo de construção do parque tem sido lento devido à escassez de recursos próprios, o que nos obrigou a recorrer a bancos de fomento regionais que possuem um roteiro burocrático para liberação de recursos, assim retardando e muito o projeto.

03 – Tratou que no período houveram devoluções de máquinas e equipamentos ocasionados devido a incompatibilidade do produto adquirido com os produtos da necessidade da Notificada obrigando a fazer a nota de devolução dos mesmos para que fossem encaminhados os produtos corretos.

Finalizou que pelo exposto é notório que a Notificada se encontrasse em fase de implantação e em tal fase se encontrasse em endereço provisório e também realizando aquisição de máquinas,

equipamentos e materiais de construção utilizados na construção do parque fabril e estão à disposição para dirimir qualquer dúvida ou equívoco descrito apresentado por nossa parte.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 69 e 70 onde assinalou que da análise dos documentos e da defesa da Notificada vê-se que as alegações são meros argumentos, frágeis, sem qualquer fundamentação e consistência jurídicas, devendo, pois, serem rejeitados.

Explanou que a infração tipificada em outros termos infere que deixou, a Notificada, de registrar em sua escrita fiscal, as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias interestaduais e estaduais, elencadas pelo Notificante em demonstrativo de fls. 05 a 07 e acostadas às fls. 12 a 54 cujas notas fiscais demonstram de forma inquestionável as aquisições de mercadorias efetuadas pela Notificada, sendo desprovidas de quaisquer respaldos as alegações da Notificada de que desconhece as notas de aquisições.

Grifou que por outro lado são frágeis as alegações da Notificada de que “imaginamos que alguma pessoa sem nosso conhecimento e autorização forneceu nosso CNPJ para emissão das referidas notas fiscais”, não trazendo aos autos quaisquer provas capazes de comprovar tais argumentos.

Discorreu ser inconsistente e sem comprovação nos autos, também, a argumentação da Notificada de que houve devoluções de máquinas e equipamentos por ela adquiridas e descritas nas notas fiscais acostadas pelo Notificado, não trazendo aos autos as provas capazes de sustentá-las, não apontando, também, de forma concreta, específica e objetiva quaisquer erros, falhas e ou inconsistências em valores, cálculos contidos nos Demonstrativos de fls. 05 a 07 e lançados na notificação sendo vedado fazê-lo posteriormente.

Ante o exposto requer pela Procedência Total da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **25/05/2016** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 16.842,91, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 5.430,78, perfazendo um total de R\$ 22.273,69, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.01) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço **sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal**, cujo período apuratório se fez nos **meses de julho e novembro de 2011, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e julho e novembro de 2013**:

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 332, incisos e parágrafos do RICMS, aprovado pelo **Decreto de nº 6.284/97** e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese de seu arrazoado a Notificada tratou que se encontrava em fase de implantação num parque fabril totalmente novo e ainda inativo e que no relatório há diversas notas de empresas do ramo alimentício que a Notificada desconhece as devidas compras, e tal explicação se justifica visto que não atua nesse seguimento, logo não havendo correlação nem interesse comercial em adquirir tais produtos, argumentando que alguma pessoa sem o conhecimento da Notificada e autorização forneceu o CNPJ para emissão das referidas Notas Fiscais, sendo que desde 2011 só

adquiriu produtos da área de construção civil que estão sendo utilizados na construção do parque fabril e também nas máquinas que nele irão funcionar tendo havido no período devoluções de máquinas e equipamentos ocasionados pela incompatibilidade do produto adquirido com os produtos da necessidade da Notificada obrigando a fazer a nota de devolução dos mesmos para que fossem encaminhados os produtos corretos.

No brevíario do Notificante assinalou que da análise dos documentos e da defesa da Notificada vê-se que as alegações são meros argumentos, frágeis, sem qualquer fundamentação e consistência jurídicas, devendo, pois, serem rejeitados, inferindo que a Notificada deixou de registrar em sua escrita fiscal, as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias interestaduais e estaduais, elencadas pelo Notificante em demonstrativo de fls. 05 a 07 e acostadas às fls. 12 a 54 cujas notas fiscais demonstram de forma inquestionável as aquisições de mercadorias efetuadas pela Notificada, sendo desprovidas de quaisquer respaldos as alegações da Notificada de que desconhece as notas de aquisições.

Entendo que no mérito, a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro no artigo 332, incisos e parágrafos do RICMS, aprovado pelo **Decreto de nº 6.284/97**.

Verifico acostado ao presente processo, a solicitação para apresentação do Livro de Registro de Entradas à folha 03, e o “Demonstrativo Notas Fiscais Recebidas – Operação Interna e Interestadual” donde constam as Notas Fiscais ofertadas ao lançamento às folhas 11 a 54, donde parte trata de maquinário e parte de aquisição de alimentos.

Em consulta por amostragem das Notas Fiscais elencadas pela fiscalização as de nºs. 206.249 e 276.697, 2012 e 2013 respectivamente tratam de aquisições de alimentos da Empresa Cerealista Recôncavo Ltda. conforme dispostas a seguir verificando-se que todas possuem o Evento Autorização de Uso.

206.249

276.697

Chave de Acesso		Versão	
2912142173856000109550040002082491081143499		2.00	
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.
Total	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.
Cálcs. ICMS	Trans.		
Dados da NF-e			
Modelo	Série	Número	Data Emissão
55	4	206249	08/12/2012
			Data Saída/Entrada
			08/12/2012
			Valor Total da Nota Fiscal
			800,00
Emitente			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
42.173.856/0001-09	CEREALISTA RECONCAVO LTDA	36166800	BA
Destinatário			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
09.648.521/0001-24	INTELÁ INDUS E COMERCIO DE TELAS E ARAMS	077517150	BA
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
Emissão			
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	058QZ	1 - Normal	1 - NF-e normal
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace		
VENDA			
Eventos e Serviços			
Evento	Protocolo	Data autorização	
Autorização de Uso	129120113826619	08/12/2012 às 21:19:07	
Digest Value	K8j+JuI6tlyLs1SmwYTNoL7Y0=		

Chave de Acesso		Versão	
29131142173856000109550040002766971301143495		2.00	
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.
Total	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.
Cálcs. ICMS	Trans.		
Dados da NF-e			
Modelo	Série	Número	Data Emissão
55	4	276697	30/11/2013
			Data Saída/Entrada
			30/11/2013
			Valor Total da Nota Fiscal
			109,51
Emitente			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
42.173.856/0001-09	CEREALISTA RECONCAVO LTDA	036166800	BA
Destinatário			
CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
09.648.521/0001-24	INTELÁ INDUS E COMERCIO DE TELAS E ARAMS	077517150	BA
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
Emissão			
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	058ZE	1 - Normal	1 - NF-e normal
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace		
VENDA			
Eventos e Serviços			
Evento	Protocolo	Data autorização	
Autorização de Uso	129130102899556	30/11/2013 às 13:49:49	
Digest Value	QXODv4MqLRMKNGIYQd9KJNU0=		

Importante consignar em relação às Notas Fiscais de aquisição, que se iniciaram em novembro de 2013, e já se encontravam sob a égide do Decreto de nº 13.780 de março de 2012, e que o art. 89, §§ 16 e 17 do RICMS/BA/12, **expressamente determina que é obrigação do contribuinte verificar regularmente**, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo **de até 70 dias contados da emissão da nota** no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, sendo que no caso de uso indevido de seu nome, deverá apresentar o boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário

em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, situação essa que a Notificada não se atentou em proceder.

Conquanto à **não escrituração das Notas Fiscais** relacionadas à aquisição de máquinas, equipamentos e materiais de construção utilizados na construção do parque fabril a Notificada, também, não trouxe aos autos documentação capaz de fazer prova ao contrário.

Do deslindado, tem-se que a Notificada não trouxe argumentação e comprovação defensiva consubstanciados em provas capazes de desconstituir a acusação fiscal, ou seja, não trouxe probação de que procedeu ao que estabelece a legislação, verificando-se que as contestações defensivas não possuem o condão de elidir o lançamento da presente Notificação Fiscal.

Isto posto, acato o opinativo do Notificante e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **923218.1003/16-3**, lavrada contra **INTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ARAMES LTDA. - ME**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 16.842,91**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente da SEFAZ homologar os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2024

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR